SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212881 - MG (2026/0092405-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO GABRIEL SOUZA DE MORAES CARNEIRO
ADVOGADO	:	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535
AGRAVADO	:	ITAMONTES QUEIJOS LTDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ COSTA - MG032209

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU O ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. ART. 355, I, DO CPC. PROVA ESCRITA CONSIDERADA SUFICIENTE. ART. 700, § 2º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO NA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido afastou o alegado cerceamento de defesa por entender que a controvérsia envolvia matéria de direito, que o conjunto documental era suficiente para o julgamento da demanda e que a prova pericial contábil era desnecessária, registrando, ainda, que a parte não apresentou memória discriminada do cálculo, nos termos do art. 702, § 2º, do CPC.

2. A pretensão de infirmar as premissas adotadas pelo Tribunal de origem acerca da suficiência da prova escrita e da desnecessidade de dilação probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59828216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 7055cf74-9ec9-4d9a-ab2f-9c8b94b30844

3. O dissídio jurisprudencial não se configura quando a demonstração da alegada similitude fático-jurídica pressupõe o reexame das provas dos autos, igualmente vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA59828216 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/09/2026 13:34:30
Publicação no DJEN/CNJ de 10/09/2026. Código de Controle do Documento: 7055cf74-9ec9-4d9a-ab2f-9c8b94b30844

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3212881 - MG (2026/0092405-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	ANTONIO GABRIEL SOUZA DE MORAES CARNEIRO
ADVOGADO	:	MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535
AGRAVADO	:	ITAMONTES QUEIJOS LTDA
ADVOGADO	:	FRANCISCO JOSÉ COSTA - MG032209

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO MONITÓRIA. JULGAMENTO ANTECIPADO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE AFASTOU O ALEGADO CERCEAMENTO DE DEFESA. PROVA PERICIAL CONTÁBIL. DESNECESSIDADE. ART. 355, I, DO CPC. PROVA ESCRITA CONSIDERADA SUFICIENTE. ART. 700, § 2º, DO CPC. EXIGÊNCIA DE MEMÓRIA DE CÁLCULO NA ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE COTEJO SEM SIMILITUDE FÁTICO-JURÍDICA. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. O acórdão recorrido afastou o alegado cerceamento de defesa por entender que a controvérsia envolvia matéria de direito, que o conjunto documental era suficiente para o julgamento da demanda e que a prova pericial contábil era desnecessária, registrando, ainda, que a parte não apresentou memória discriminada do cálculo, nos termos do art. 702, § 2º, do CPC.

2. A pretensão de infirmar as premissas adotadas pelo Tribunal de origem acerca da suficiência da prova escrita e da desnecessidade de dilação probatória demanda o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Documento eletrônico VDA59364833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:02
Código de Controle do Documento: e4ba41c8-4c00-4fff-9821-f75fcf4277e7

3. O dissídio jurisprudencial não se configura quando a demonstração da alegada similitude fático-jurídica pressupõe o reexame das provas dos autos, igualmente vedado pela Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ANTÔNIO GABRIEL SOUZA DE MORAES CARNEIRO (ANTÔNIO) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

> *APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO MONITÓRIA – PRELIMINAR – DESERÇÃO – CERCEMENTO DE DEFESA – PROVA PERICIAL CONTÁBIL – REJEIÇÃO. – Nos termos do §4º, art. 1.007 do Código de Processo Civil o recorrente que não comprovar, no ato de interposição do recurso, o recolhimento do preparo, deverá ser intimado para realizar o recolhimento em dobro. – Recolhido o preparado em dobro, a preliminar de deserção arguida em contrarrazões, deve ser rejeitado. - A produção de prova pericial revela-se desnecessária quando a matéria apreciada por unicamente de direito e as provas já produzidas nos autos são suficientes para julgamento da demanda, sendo impertinente considerações o cerceamento de defesa, bem como ofensa aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, porque a prova pretendida não se mostra relevante e prescindível para a solução da lide. Vistos etc., acorda, em Turma, a 10ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, em REJEITAR PRELIMINARES E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.* (e-STJ, fl. 393)

Os embargos de declaração de ANTÔNIO foram rejeitados (e-STJ, fls. 414-418).

Nas razões do agravo, ANTÔNIO sustentou a não incidência dos óbices das Súmulas 7 e 83/STJ, afirmando que a controvérsia demandava apenas a valoração jurídica dos fatos, especialmente sobre o alegado cerceamento de defesa e a violação dos arts. 355, I, e 700 do CPC, além de reiterar a existência de dissídio jurisprudencial. (e-STJ, fls. 457-461).

Houve apresentação de contraminuta por ITAMONTES QUEIJOS LTDA. – EPP (ITAMONTES), defendendo a manutenção da inadmissibilidade do recurso por incidência das Súmulas 7 e 83/STJ, sustentando que ANTÔNIO não demonstrou o afastamento dos óbices de admissibilidade, bem como reforçando a exigência do

Documento eletrônico VDA59364833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:02
Código de Controle do Documento: e4ba41c8-4c00-4fff-9821-f75fcf4277e7

art. 702, § 2º, do CPC e a consonância do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ (e-STJ, fls. 465-468).

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre, interposto com fundamento nas alíneas *a* e *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal, ANTÔNIO apontou **(1)** cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide sem apreciação da prova requerida, em alegada violação do art. 355, I, do CPC; **(2)** violação do art. 700, § 2º, I, do CPC, por admitir prova escrita reputada insuficiente para amparar a ação monitória, sustentando a ausência de liquidez, certeza e exigibilidade da dívida; e **(3)** existência de dissídio jurisprudencial acerca dos requisitos probatórios da ação monitória e da necessidade de instrução probatória quando os embargos instauram dúvida razoável sobre a obrigação (e-STJ, fls. 421-431).

Houve apresentação de contrarrazões por ITAMONTES defendendo o não conhecimento e, subsidiariamente, o desprovimento do recurso especial, com incidência das Súmulas 7 e 83/STJ (e-STJ, fls. 437-441).

(1) Do julgamento antecipado e da suficiência da prova escrita na ação monitória

O acórdão recorrido consignou, de forma expressa, que a prova pericial pretendida era desnecessária porque a matéria devolvida ao Tribunal era unicamente de direito e o conjunto documental constante dos autos mostrava-se suficiente para o julgamento da controvérsia. Registrou, ainda, que a apuração do valor eventualmente devido decorria de simples cálculos aritméticos, inexistindo complexidade técnica apta a justificar a realização de perícia contábil.

Além disso, destacou que ANTÔNIO, embora tenha fundamentado seus embargos monitórios em alegado excesso de execução, deixou de indicar o valor que entendia correto e de apresentar memória discriminada do cálculo, circunstância expressamente exigida pelo art. 702, § 2º, do CPC, o que conduziu ao reconhecimento da insuficiência da impugnação deduzida.

Documento eletrônico VDA59364833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:02
Código de Controle do Documento: e4ba41c8-4c00-4fff-9821-f75fcf4277e7

Verifica-se, assim, que a conclusão adotada pela Corte estadual decorreu da valoração do conjunto probatório produzido nos autos e das circunstâncias concretas da demanda, tendo a Corte estadual consignado que os documentos apresentados eram suficientes para a formação do convencimento judicial, que a prova pericial não se mostrava relevante nem imprescindível para a solução da controvérsia, que a discussão poderia ser resolvida mediante exame dos documentos contratuais e realização de simples cálculos aritméticos e que ANTÔNIO não observou os requisitos impostos pelo art. 702, § 2º, do CPC ao alegar excesso de execução.

Nessas condições, a reforma do julgado pressuporia, necessariamente, infirmar tais premissas fáticas para reconhecer que a matéria não era exclusivamente de direito, que os documentos apresentados eram insuficientes para instruir a ação monitória, que a perícia contábil era indispensável para o deslinde da causa e que os embargos monitórios observavam os requisitos legais.

Na hipótese dos autos, a conclusão alcançada pelo Tribunal mineiro foi construída a partir da análise das peculiaridades do caso concreto e do exame do conjunto documental produzido pelas partes, circunstância que impede o acolhimento da tese recursal sem a indispensável revisão da moldura fática delineada pelas instâncias ordinárias.

O acórdão recorrido assentou que a controvérsia poderia ser solucionada mediante o exame do contrato e dos documentos que instruíram a ação monitória, reputando desnecessária a realização de perícia contábil.

Diante dessas premissas, não é possível acolher a alegação de que o julgamento antecipado caracterizou cerceamento de defesa nem reconhecer que a prova escrita apresentada seria insuficiente para embasar a ação monitória sem proceder ao reexame do acervo probatório, providência vedada em recurso especial.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 7/STJ.

A mesma conclusão alcança a alegada violação do art. 700, § 2º, I, do CPC.

Embora o recorrente sustente que os documentos acostados à inicial não demonstrariam a liquidez, a certeza e a exigibilidade da obrigação, o Tribunal estadual concluiu exatamente em sentido contrário, reconhecendo que a documentação apresentada era suficiente para aparelhar a ação monitória e que eventual apuração do saldo devedor poderia ser realizada mediante simples cálculos aritméticos, inexistindo necessidade de dilação probatória.

Não se trata, portanto, de definir, em tese, quais documentos são aptos a instruir ação monitória ou de interpretar abstratamente o alcance do art. 700 do CPC. A controvérsia devolvida ao Superior Tribunal de Justiça consiste em verificar se, diante das provas efetivamente produzidas neste processo, o contrato e os demais

Documento eletrônico VDA59364833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:02
Código de Controle do Documento: e4ba41c8-4c00-4fff-9821-f75fcf4277e7

documentos apresentados eram ou não suficientes para demonstrar o crédito afirmado por ITAMONTES, bem como se a perícia contábil era indispensável para a solução da demanda.

Essa verificação, entretanto, pressupõe nova apreciação da prova documental, da impugnação deduzida por ANTÔNIO, da natureza dos cálculos discutidos e da suficiência dos elementos constantes dos autos, providência incompatível com a competência desta Corte.

A insurgência, portanto, ultrapassa os limites da requalificação jurídica e reclama verdadeira rediscussão da base fática do julgamento, circunstância que atrai, uma vez mais, a incidência da Súmula 7/STJ.

Assim, inviável o conhecimento do recurso especial tanto pela alegada violação do art. 355, I, do CPC quanto pela suposta afronta ao art. 700, § 2º, I, do mesmo diploma processual, pois ambas as teses pressupõem o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado nesta instância extraordinária.

(2) Do dissídio jurisprudencial

A comprovação do dissídio jurisprudencial exige, além da demonstração analítica da divergência, a efetiva similitude fático-jurídica entre os julgados confrontados, de modo que a tese jurídica tenha sido construída a partir de bases fáticas equivalentes.

Na hipótese, contudo, a aferição dessa identidade pressuporia verificar, entre outros aspectos, a natureza da documentação apresentada para instruir a ação monitória, o conteúdo das impugnações formuladas por ANTÔNIO, a necessidade ou não da prova pericial e as circunstâncias que levaram o Tribunal de origem a concluir pela suficiência da prova escrita e pela desnecessidade da dilação probatória.

Como já demonstrado, tais circunstâncias foram definidas pelo acórdão recorrido mediante exame do conjunto probatório produzido nos autos.

Desse modo, a constatação da alegada similitude entre os paradigmas e o acórdão recorrido dependeria, inevitavelmente, do revolvimento da moldura fático-probatória da causa, providência vedada em recurso especial.

A incidência da Súmula 7/STJ também inviabiliza o conhecimento do recurso pela alínea *c* do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **NÃO CONHECER** do recurso especial.

Documento eletrônico VDA59364833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:02
Código de Controle do Documento: e4ba41c8-4c00-4fff-9821-f75fcf4277e7

DEIXO de majorar honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, porque não fixados na origem.

Por oportuno, previno que a interposição de recurso contra este acórdão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação nos termos do art. 1.026, § 2º, do CPC.

É o meu voto.

Documento eletrônico VDA59364833 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 24/08/2026 09:19:02
Código de Controle do Documento: e4ba41c8-4c00-4fff-9821-f75fcf4277e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 3.212.881 / MG

Número Registro: 2026/0092405-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000251344594004 50008996820218130476

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ANTONIO GABRIEL SOUZA DE MORAES CARNEIRO
ADVOGADO	: MATIAS JOAQUIM COELHO NETO - CE013535
AGRAVADO	: ITAMONTES QUEIJOS LTDA
ADVOGADO	: FRANCISCO JOSÉ COSTA - MG032209
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Documento eletrônico VDA59610586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:56
Código de Controle do Documento: ea76d810-9389-4a9a-be9d-138ae17c0cca

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59610586 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 00:54:56
Código de Controle do Documento: ea76d810-9389-4a9a-be9d-138ae17c0cca